

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 818 / 2001

DE 18 / dezembro / 2001

MARACANAÚ

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

Júlio César Costa Lima  
**PREFEITO MUNICIPAL**



LEI Nº 818 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É proibida a permanência de animais (suínos, caprinos, muares, etc.) em quintais com casas conjugadas ou isoladas, sob a jurisdição do Município, ficando sujeitos apreensão os animais nessa situação encontradas, aplicando-se aos proprietários as sanções e a multa prevista no Art. 5º desta Lei.

§ 1º - Comprovada a situação irregular, a fiscalização fará notificação ao proprietário, dando prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§ 2º - Ao termino do prazo, continuada a situação irregular, será procedida a apreensão dos animais.

**Art. 2º** - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal, a apreensão de animais que se encontrem nas situações prevista no Art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - O animal apreendido será recolhido a curral do Centro de Controle de Zoonoses do Governo Municipal de Maracanaú, observada as disposições contidas no art. 32 da Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** - O Centro de Controle de Zoonoses, após colher as informações necessárias para identificação do proprietário do animal apreendido, efetuará o registro da ocorrência a expedirá a necessária notificação.

§ 1º - Não sendo localizado o proprietário do animal, a notificação será efetuada por edital afixado na sede do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º - Os animais que servem ao consumo humano, devidamente examinados pelos técnicos do Centro de Controle de Zoonoses, serão doados a hospitais públicos, Escolas públicas ou entidades filantrópicas cadastradas junto ao Departamento, mediante solicitação por escrito devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público ou particular.

§ 3º - Animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão doados as Associações Comunitárias, Órgãos Públicos ou Entidades Filantrópicas que manifestarem interesse.

§ 4º - Poderá o Centro de Controle de Zoonoses promover leilão, em hasta pública de qualquer tipo de animal desde que seja esta providência devidamente justificada convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos;

J. F. Fernandes Barrera  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO

**Art. 5º** – A liberação do animal apreendido será efetuado no prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 10 FIR'S e multa de 50 UFIR'S recolhidos junto a Banco credenciado através de documento próprio.

**Art. 6º** – Os recursos provenientes da taxa de permanência e multas recolhidas junto ao Banco credenciado serão destinados ao custeio e manutenção dos animais apreendidos.

**Art. 7º** – Esta Lei não se aplicará em áreas do Município que possuam características rurais.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 18 DE DEZEMBRO 2001.**

  
**JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA**  
Prefeito Municipal

  
**PGM/PR** *Andres Câmara*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 058/2001**

**Dispõe sobre a Apreensão, Guarda e Destinação de animais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

- Art. 1º** - É proibida a permanência de animais (suínos, caprinos, muares, etc.) em quintais com casas conjugadas ou isoladas, sob a jurisdição do Município, ficando sujeitos apreensão os animais nessa situação encontradas, aplicando-se aos proprietários as sanções e a multa prevista no Art. 5º desta Lei.
- &1º** - Comprovada a situação irregular, a fiscalização fará notificação ao proprietário, dando prazo de 30 (trinta) dias para regularização.
- &2º** - Ao término do prazo, continuada a situação irregular, será procedida a apreensão dos animais.
- Art. 2º** - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal, a apreensão de animais que se encontrem nas situações prevista no Art. 1º desta Lei.
- Art. 3º** - O animal apreendido será recolhido a curral do Centro de Controle de Zoonoses do Governo Municipal de Maracanaú, observada as disposições contidas no art. 32 da Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.
- Art. 4º** - O Centro de Controle de Zoonoses, após colher as informações necessárias para identificação do proprietário do animal apreendido, efetuará o registro da ocorrência e expedirá a necessária notificação.
- § 1º** - Não sendo localizado o proprietário do animal, a notificação será efetuada por edital afixado na sede do Centro de Controle de Zoonoses.
- § 2º** - Os animais que servem ao consumo humano, devidamente examinados pelos técnicos do Centro de Controle de Zoonoses, serão doados a hospitais públicos, Escolas públicas ou entidades filantrópicas cadastradas junto ao Departamento, mediante solicitação por escrito devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público ou particular.
- &3º** - Animais que não servem ao consumo humano e que são utilizados no trabalho agrícola serão doados as Associações Comunitárias, Órgãos Públicos ou Entidades Filantrópicas que manifestarem interesse.
- § 4º** - Poderá o Centro de Controle de Zoonoses promover leilão, em hasta pública de qualquer tipo de animal desde que seja esta providência devidamente justificada convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos;
- Art. 5º** - A liberação do animal apreendido será efetuado no prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa de permanência diária no valor correspondente a 10 FIR'S e multa de 50 UFIR'S recolhidos junto a Banco credenciado através de documento próprio.
- Art. 6º** - Os recursos provenientes da taxa de permanência e multas recolhidas junto ao Banco credenciado serão destinados ao custeio e manutenção dos animais apreendidos.
- Art. 7º** - Esta Lei não se aplicará em áreas do Município que possuam características rurais.
- Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú-Ce, 17 de Dezembro de 2001.**

**JOÃO JOSÉ RINTO**  
VEREADOR